Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº 187/2019

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 290/2018 – Primeira Câmara, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE:

Art. 1°. Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio n° 290/2018 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente as contas do Executivo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2016, cujas conclusões são pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das referidas contas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2019.

Marcio Antonio Nickenig
1° Secretário

Osvaldo Alves dos Santos
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 187/2019

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio n° 290/2018 – Primeira Câmara, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE:

Art. 1°. Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio n° 290/2018 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente as contas do Executivo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2016, cujas conclusões são pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das referidas contas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2019.

Marcio Antonio Nickenig
1° Secretário

Osvaldo Alves dos Santos
Presidente

Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

Arapongas, 14 de fevereiro de 2019.

Ilmo. Sr.
Antonio José Beffa
Arapongas – Paraná

Prezado Senhor:

A Comissão de Finanças e Orçamento, em respeito ao disposto no Inciso LV, do art. 5° da Constituição Federal e com fulcro no art. 52 da Lei Orgânica do Município de Arapongas – Estado do Paraná, e nos artigos 208 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, com vistas a instruir a análise e emissão de parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao exercício financeiro de 2016, informa Vossa Senhoria que se encontra em poder desta Comissão de Finanças e Orçamento os autos da Prestação de Contas acima citada, de Vossa responsabilidade, cuja decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qualidade de órgão auxiliar desta Casa, manifestou-se pela regularidade, com recomendação das contas prestadas.

Nesta oportunidade, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Ofício 2409/18-OPD-GP, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com as informações necessárias para o acesso aos autos digitais, bem como cópia do Acórdão de Parecer Prévio 290/18 – Primeira Câmara.

Assim, solicitamos a Vossa Senhoria que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as justificativas e documentos que entender necessário, informando que os autos do processo estão à sua inteira disposição, cuja cópia deverá ser solicitada à Presidência desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Rubens Franzin Manoel
Presidente

19/2/19

Destinatário Cleude
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário Fernanda
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário Lene
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário marcio
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário miguel
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016

Destinatário Odanto
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário agnelson
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário angelica
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016
Joaquina Moraes
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário Fernando
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/2019 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016
Luciana N. Silva
ASSINATURA OU CARIMBO

Destinatário Arnaldo
Rua ..... nº .....
RECEBIDO em 14/02/19 — DISCRIMINAÇÃO: Prestaçao de Contas executivo 2016

Destinatário Cesar

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em 14/02/2019 — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO: Prestação de Contas executivo 2016

Destinatário Paulo Cesar

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em 14/02/2019 — Adriana Andrade — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO: Prestação de Contas executivo 2016

Destinatário Reinaldo

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em 14/02/2019 — Paula — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO: Prestação de Contas executivo 2016

Destinatário Rubens (Rubão)

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em 14/02/19 — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO: Prestação de Contas 2016 executivo

Destinatário Ademar Esplendor

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em 14/02/2019 — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO: Prestação de Contas Executivo 2016

Destinatário .....

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em ../../.. — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO

Destinatário .....

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em ../../.. — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO

Destinatário .....

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em ../../.. — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO

Destinatário .....

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em ../../.. — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO

Destinatário .....

Rua ..... nº .....

RECEBIDO em ../../.. — ASSINATURA OU CARIMBO

DISCRIMINAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Súmula: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício de 2016, exarado em razão do julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão de Parecer Prévio nº 290/18 – Primeira Câmara.

CONCLUSÃO

Em juízo final de exame, apresenta-se o relatório com manifestação conclusiva sobre a matéria entregue à responsabilidade desta Comissão, para deliberação dos demais Pares desta Casa Legislativa.

Que o presente relatório está amparado pela legítima ação de controle externo via poder de fiscalização da Câmara de Vereadores perante o Poder Executivo Municipal, à luz dos princípios constitucionais que devem, indubitavelmente, nortear os procedimentos, observados a ampla defesa e o contraditório, conforme prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88.

Assim, ante o exposto e por tudo que mais consta no presente parecer, somados a observação da documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, encaminho o voto acompanhando na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio 290/18 – Primeira Câmara, considerando as contas como **REGULAR COM RESSALVAS**, requerendo, assim, a elaboração, em separado, de Projeto de Decreto Legislativo, submetendo-o a apreciação do Plenário.

Requer-se, ainda, ciência dos termos deste relatório e voto ao gestor das contas ora analisada

Em apertada síntese é este o relatório e o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arapongas, no uso de suas atribuições regimentais, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo do Município de Arapongas, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio José Beffa;

II – Apresentar ao Plenário o seu pronunciamento, acompanhado do respectivo projeto de decreto legislativo, submetido a única discussão e votação, assegurando o debate da matéria pelos vereadores;

III – Após finalizado o julgamento, conforme disposição do artigo 210, § 11, comunique-se o resultado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, independente da circunstância.

Rubens Franzin Manoel
Presidente

Paulo César de Araújo
Relator

Agnelson Galassi
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Arapongas - PR

PROTOCOLO GERAL 950/2019
Data: 15/04/2019 - Horário: 15:35
Legislativo

PARECER Nº 09 /2019

ASSUNTO: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício de 2016, exarado em razão do julgamento efetuado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão de Parecer Prévio nº 290/18 – Primeira Câmara

Autoria: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Súmula: Análise e parecer sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Arapongas relativas ao exercício financeiro de 2016 – Prefeito em Exercício: Antonio José Beffa

Processo: 279569/17

1. RELATÓRIO

Através do Ofício nº 2009/18 – OPD-GP, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou os autos digitais do processo nº 279569/17 de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Em observância ao disposto no artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Arapongas – Estado do Paraná e nos artigos 208 e seguintes do Regimento Interno do Poder Legislativo, o Presidente da Câmara Municipal de Arapongas

encaminhou os autos digitais integrais do referido processo para análise e parecer desta Comissão, bem como cópia aos gabinetes de todos os vereadores, mediante recibo.

A Comissão de Finanças e Orçamento, em atendimento ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa, deu conhecimento do presente procedimento ao então gestor de contas Antonio José Beffa, bem como informou que os autos da Prestação de Contas do Poder Executivo de Arapongas referente ao exercício de 2016 encontravam-se a sua disposição e que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná havia se manifestado pela REGULARIDADE com aplicação de multa e recomendação.

Não houve manifestação por parte do interessado.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Preliminarmente, cumpre destacar que o parecer prévio representa a análise indicativa do Tribunal de Contas, destacando que o julgamento propriamente dito das contas do Governo Municipal compete, exclusivamente, a Câmara de Vereadores, ou seja, os Tribunais de Contas não julgam as contas dos prefeitos dos municípios, mas baseado em um relatório específico, emitem parecer opinativo pela aprovação ou rejeição das contas, o qual posteriormente é submetido à apreciação pelos representantes do povo.

Isto posto, passo à análise e parecer.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Arapongas - Paraná Fone: (43) 3252-0667 www.cmarapongas.pr.gov.br

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão de Parecer Prévio nº. 290/18 - Primeira Câmara - Processo 279569/17 – posicionou-se pela regularidade das contas: Atraso na alimentação do Sistema SIM/AM – Multa e Recomendação, referente ao exercício de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução 3985/2018 apontou a existência da seguinte restrição:

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

Após apresentada a justificativa perante o Tribunal de Contas, a Coordenadoria entendeu que as contas se apresentam como regulares, porém, em vista das ressalvas acima citadas, pugnou pela aplicação de multa administrativa ao então gestor de contas.

Além disso, consta dos autos manifestação do Ministério Público de Contas pugnando pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Arapongas.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Arapongas - Paraná Fone: (43) 3252-0667 www.cmarapongas.pr.gov.br

3. CONCLUSÃO

Em juízo final de exame, apresenta-se o relatório com manifestação conclusiva sobre a matéria entregue à responsabilidade desta Comissão, para deliberação dos demais Pares desta Casa Legislativa.

Que o presente relatório está amparado pela legítima ação de controle externo via poder de fiscalização da Câmara de Vereadores perante o Poder Executivo Municipal, à luz dos princípios constitucionais que devem, indubitavelmente, nortear os procedimentos, observados a ampla defesa e o contraditório, conforme prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88.

Assim, ante o exposto e por tudo que mais consta no presente parecer, somados a observação da documentação emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR, encaminho o voto acompanhando na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio 290/18 – Primeira Câmara, considerando as contas como **REGULAR COM RESSALVAS**, requerendo, assim, a elaboração, em separado, de Projeto de Decreto Legislativo, submetendo-o a apreciação do Plenário.

Requer-se, ainda, ciência dos termos deste relatório e voto ao gestor das contas ora analisada

Em apertada síntese é este o relatório e o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Rua Harpia nº 389 - Centro - Arapongas - Paraná Fone: (43) 3252-0667 www.cmarapongas.pr.gov.br

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Arapongas, no uso de suas atribuições regimentais, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do Poder Executivo do Município de Arapongas, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Antonio José Beffa;

II – Apresentar ao Plenário o seu pronunciamento, acompanhado do respectivo projeto de decreto legislativo, submetido a única discussão e votação, assegurando o debate da matéria pelos vereadores;

III – Após finalizado o julgamento, conforme disposição do artigo 210, § 11, comunique-se o resultado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, independente da circunstância.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2019.

Rubens Franzin Manoel
Presidente

Paulo César de Araújo
Relator

Agnelson Galassi
Membro

Rua Harpia nº 389 - Centro - Arapongas - Paraná Fone: (43) 3252-0667 www.cmarapongas.pr.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 279569/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, SERGIO ONOFRE DA SILVA
PROCURADOR: FERNANDO AUGUSTO SARTORI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 290/18 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares. Atraso na alimentação do Sistema SIM/AM – Multa e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ANTONIO JOSE BEFFA.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2727/17, peça 31) a Coordenadoria de Gestão Municipal, então COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 39 a 46 e 50 a 52.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2451/18, peça 55) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atraso dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 557/18 – 3PC – peça 56) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

[1] Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR

prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

No tocante ao apontamento acerca da falha na alimentação dos dados do SIM/AM, os Interessados se limitaram a alegar, por meio das peças 39 a 46 e 50 a 52, que os atrasos ocorreram por dificuldades operacionais por troca de sistema e que os atrasos não causaram prejuízos à análise das contas:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	08/06/2016	40	ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34	
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19	
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27	
Maio	2016	29/07/2016	08/08/2016	10	
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1	
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1	
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10	SÉRGIO ONOFRE DA SILVA CPF 477.980.099-49

Da defesa apresentada, extrai-se que os elementos trazidos não foram capazes de lograr êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, visto que o comando regulamentar não foi atendido, tendo sido alegado apenas dificuldades técnicas e operacionais sem que tenha havido prejuízos à análise das contas. Nesse sentido, vale destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Assim, pelo exposto não há outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016.

No tocante aos atrasos registrados em Setembro, Outubro e Dezembro de 2016, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR T4ELYUMSZW/4W2

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, representante legal do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72, representante legal do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, CNPJ 76.958.966/0001-06, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Abertura, Janeiro, Fevereiro, março e Maio de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR T1ELYUMSZ3/4V12

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2018 – Sessão nº 33.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR T1ELVUMSZVA4VI2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 279569/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

INSTRUÇÃO Nº: 2451/2018 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**. Prestação de Contas do exercício de 2016. Contraditório. Contas Regulares com Ressalva - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A análise anterior realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 933/18-COFIM (peça processual nº 47), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

1 - APONTAMENTOS REGULARIZADOS ATÉ A ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO ANTERIOR

1.1 - DOS APONTAMENTOS SANADOS

ASPECTOS FINANCEIROS

Restrição: Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Fonte de Critério: art. 39 e 91, da Lei Federal nº 4320/64 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ENVAN-24-IX-5451-0985-K

Item REGULARIZADO conforme Instrução nº 933/18-COFIM, peça processual nº 47, páginas 09 a 11.

2 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

2.1 - DA ANÁLISE DAS RESSALVAS

MULTAS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Fonte de Critério: Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".

PRIMEIRO EXAME

Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

A entrega mensal dos referidos dados eletrônicos está demonstrada no quadro abaixo, o qual informa o número de dias de atraso que a entrega intempestiva resultou.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ENVLC4.IK.S4SL.G995.V

b) comprovante de recolhimento da multa;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	08/06/2016	40
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27
Maio	2016	29/07/2016	08/08/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1
Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de novo contraditório o interessado justifica que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu de modificação do sistema operacional. Solicita, ainda, o afastamento das multas administrativas se consideradas a ausência de má-fé e os problemas técnicos independentes da sua vontade.

Todavia, esta Unidade Técnica não detém prerrogativa para eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR EM4N.G4.IK.S46L.O89S.K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 423462/08
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR: Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, *a*, II, *b*, III, *c*, ou IV, *a*. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

DA MULTA

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa prevista na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, "b", indica-se como agente diretamente responsável o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	08/06/2016	40	ANTONIO JOSÉ BEFFA CPF 041.226.749-72
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34	
Fevereiro	2016	30/06/2016	19/07/2016	19	
Março	2016	30/06/2016	27/07/2016	27	
Maio	2016	29/07/2016	08/08/2016	10	
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1	

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR FM4NLC4JK S46L O88S K

Outubro	2016	30/11/2016	01/12/2016	1	
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10	SÉRGIO ONOFRE DA SILVA CPF 477.980.099-49

CONCLUSÃO: RESSALVA COM MULTA

2.2 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

RESULTADO PATRIMONIAL

Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.

Fonte de Critério: Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PRIMEIRO EXAME

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), ferramenta de captação dos dados e registros de natureza contábil, financeira, orçamentária, tributária e patrimonial, cuja remessa cabe às próprias entidades, as quais são responsáveis pela exatidão das informações registradas na contabilidade, conforme demonstração abaixo.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista na alínea "g", inciso IV, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 4320/64.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

a) demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR FN4N.C4JK.S46L.Q88S.K

b) comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade;

c) Balanço Patrimonial, assinado pelo Contador responsável, nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 128/2017 - TCE/PR;

d) digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial;

e) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam da peça processual nº 50.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Em sede de contraditório o interessado encaminha novo Balanço Patrimonial devidamente publicado (peças processuais nº 51 e 52). A análise do documento acostado ao processo permite afastar a condição de anomalia apontada na instrução anterior, conforme demonstrado:

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R$)	BP - ENTIDADE (R$)	DIFERENÇA (R$)	Ano do Exercício
Ativo circulante	99.452.898,96	99.452.898,96	0,00	2016
Ativo não circulante	189.247.009,83	189.247.009,83	0,00	2016
Total do ativo	288.699.908,79	288.699.908,79	0,00	2016
Ativo financeiro	32.904.908,49	32.904.908,49	0,00	2016
Ativo permanente	255.795.000,30	255.795.000,30	0,00	2016
Saldo Patrimonial	262.001.494,92	262.001.494,92	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais ativos	2.419.780,90	2.419.780,90	0,00	2016
Passivo circulante	7.229.359,60	7.229.359,60	0,00	2016
Passivo não circulante	10.466.568,93	10.466.568,93	0,00	2016
Total do passivo	17.695.928,53	17.695.928,53	0,00	2016
Total do patrimônio líquido	271.003.980,26	271.003.980,26	0,00	2016
Total do passivo e	288.699.908,79	288.699.908,79	0,00	2016

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ENAN.G4.IK.S46L.O88S.K

patrimônio líquido				
Passivo financeiro	12.521.327,90	12.521.327,90	0,00	2016
Passivo permanente	14.177.085,97	14.177.085,97	0,00	2016
Saldo dos atos potenciais passivos	46.386.528,25	46.386.528,25	0,00	2016
Total do superávit/déficit financeiro	20.383.580,59	20.383.580,59	0,00	2016
Ativo circulante	104.371.214,53	104.371.214,53	0,00	2015
Ativo não circulante	182.566.933,74	182.566.933,74	0,00	2015
Total do ativo	286.938.148,27	286.938.148,27	0,00	2015
Ativo financeiro	29.729.393,63	29.729.393,63	0,00	2015
Ativo permanente	257.208.754,64	257.208.754,64	0,00	2015
Saldo Patrimonial	249.265.356,82	249.265.356,82	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais ativos	5.055.200,59	5.055.200,59	0,00	2015
Passivo circulante	11.263.116,09	11.263.116,09	0,00	2015
Passivo não circulante	12.457.166,78	12.457.166,78	0,00	2015
Total do passivo	23.720.282,87	23.720.282,87	0,00	2015
Total do patrimônio líquido	263.217.865,40	263.217.865,40	0,00	2015
Total do passivo e patrimônio líquido	286.938.148,27	286.938.148,27	0,00	2015
Passivo financeiro	21.093.853,83	21.093.853,83	0,00	2015
Passivo permanente	16.578.937,62	16.578.937,62	0,00	2015
Saldo dos atos potenciais passivos	44.282.870,18	44.282.870,18	0,00	2015
Total do superávit/déficit financeiro	8.635.539,80	8.635.539,80	0,00	2015

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR FN4NLC4JKS46LQ88SK

3 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

3.1 - DAS RESTRIÇÕES

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Lei 4.320/64, art. 105 e 106 e art. 24, §2º, da LCE nº 113/05 c/c art. 215, §4º, do Regimento Interno - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	REGULARIZADO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".	RESSALVA COM MULTA

3.2 - DAS MULTAS

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	ANTONIO JOSE BEFFA	041.226.749-72	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, III, "b".
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	SERGIO ONOFRE DA SILVA	477.980.099-49	Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 - Multa LCE nº 113/2005,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR FN4N.C4JK.S46L.O8RS.K

			art. 87, III, "b".

4 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2016 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão regulares, porém com as ressalvas acima descritas, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 13 de agosto de 2018.

Ato emitido por CARLOS ALBERTO HEMBECKER - Analista de Controle - Matrícula nº 501255.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.

Encaminhado por GUILHERME VIEIRA - Coordenador - Matrícula nº 515728.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EN4N.C4.IK.S4GL.O8BS.K

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03/2019

Câmara Municipal de Arapongas - PR

PROTOCOLO GERAL 949/2019
Data: 15/04/2019 - Horário: 15:33
Legislativo

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio n° 290/2018 – Primeira Câmara, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Art. 1°. Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio n° 290/2018 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente as contas do Executivo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2016, cujas conclusões são pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das referidas contas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 11 de abril de 2019.

Rubens Franzin Manoel
Presidente

Paulo César de Araújo
Relator

Agnelson Galassi
Membro

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 /2019

Câmara Municipal de Arapongas - PR

PROTOCOLO GERAL 949/2019
Data: 15/04/2019 - Horário: 15:33
Legislativo

Aprova o Acórdão de Parecer Prévio n° 290/2018 – Primeira Câmara, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que conclui pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Art. 1°. Fica aprovado o Acórdão de Parecer Prévio n° 290/2018 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente as contas do Executivo do Município, relativas ao exercício financeiro de 2016, cujas conclusões são pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das referidas contas.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 11 de abril de 2019.

Rubens Franzin Manoel
Presidente

Paulo César de Araújo
Relator

Agnelson Galassi
Membro